



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIRINHAEM/PE

Processo n. 00000405620108171400

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA TERESA DA CONCEICAO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SIRINHAEM, 10 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

PROCESSO N.º 00000405620108171400

APELADA: MARIA TERESA DA CONCEICAO

APELANTES: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA AUSÊNCIA DE DANO MORAL A ENSEJAR A REPARAÇÃO

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético^[1].

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios^[2].

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a

^[1] “É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação” (in *Responsabilidade Civil, Forense*, 5ª ed., página 42).

^[2] “AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.** SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) **Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.**” (TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS, Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)

via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

Ademais verifica-se que a apelante fez o pagamento no valor total da indenização em sede administrativa!!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Não obstante os fatos já aduzidos, é certo que **a Lei do seguro DPVAT, em momento algum dispõe sobre qualquer possibilidade de indenização a título de danos morais aos beneficiários legais, isto, também, porque o seguro DPVAT tem natureza legal e não contratual.**

Logo, evidencia-se que não se trata de responsabilidade civil onde se precisa comprovar a culpa no acidente noticiado, sendo certo que, o seguro DPVAT É SEGURO OBRIGATÓRIO LEGAL.

Ressalta-se, ainda, que inexistiu ofensa capaz de ferir a honra objetiva, requisito essencial para a sua perpetração, a conduta da recorrente, não tipifica o ilícito.

A apelante pede escusas para repetir a exaustão, que quando do pedido administrativo e efetivo pagamento em âmbito administrativo, procedeu de forma transparente, clara e principalmente de boa-fé, principalmente porque o pagamento da verba indenizatória é fato inerente a sua atividade, sendo certo que a apelante deve obedecer estritamente às ordens emanadas pelos órgãos responsáveis pela normatização e fiscalização da matéria sob penas severas.

PARA QUE PRODUZISSE QUALQUER TIPO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, ENSEJADOR DE DANO MORAL, O COMPORTAMENTO DELITIVO DA RÉ EM RELAÇÃO À PARTE AUTORA TERIA QUE SER, NO MÍNIMO DE CARÁTER CULPOSO, O QUE NÃO OCORREU.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

É necessário não perder de vista a posição que a jurisprudência pátria vem assumindo diante da matéria sub examine, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE. TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. I – O mero dissabor ocasionado pelo inadimplemento de obrigação legal imposta à seguradora responsável pelo pagamento do seguro DPVAT, não configura ato lesivo a ensejar indenização por danos morais. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0800644-24.2015.8.05.0080, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/03/2017)

(TJ-BA - APL: 08006442420158050080, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANO MORAL. INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Com relação ao pleito de danos morais, tenho que o mesmo deve seguir a mesma sorte, pois é dominante o entendimento de que o inadimplemento contratual, por si só, não enseja a condenação por dano moral. 2. A indenização obrigatória a ser eventualmente paga pela seguradora decorre de lei e não de contrato, inexistindo, pois, relação de consumo entre as partes, tratando-se, mormente, de inadimplemento de obrigação legal 3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça 4.Recurso conhecido e provido.

(TJ-AM - AC: 06273803620158040001 AM 0627380-36.2015.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 18/02/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DANOS MORAL. NÃO CONFIGURADO. Ante a ausência prova nos autos de qualquer ilicitude no agir da ré, vai afastado o pedido de danos morais, porquanto não se vislumbra os requisitos caracterizadores do dever de indenizar. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70069683613, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 28/09/2016).

(TJ-RS - AC: 70069683613 RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 28/09/2016, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2016)

A apelante não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, impõe-se a reforma da sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de indenização por dano moral.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SIRINHAEM, 10 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA TERESA DA CONCEICAO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **SIRINHAEM**, nos autos do Processo nº 00000405620108171400.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819